

REPRESENTAÇÃO

Processo Principal: 969.697

Recursos 1.084.584 e 1.084.613

Apensos: Recursos Ordinários n°s 1.084.584 e 1.084.613

Representante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG)

Jurisdicionado: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG)

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação decorrente de ofício do **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais** que encaminhou cópia do requerimento n° 3.607/2015 e das notas taquigráficas da 30ª Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde, na qual foram debatidas as demandas e dificuldades da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG, julgada parcialmente procedente (peça 26) e recebeu a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE EFICIÊNCIA PAGA AOS DIRIGENTES DA FHEMIG EM VALOR SUPERIOR À DOS SERVIDORES, SEM FUNDAMENTO LEGAL. CUSTEIO, SEM PREVISÃO LEGAL, DE PLANTÕES COM RECURSOS DESTINADOS À GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 112 DA LEI ESTADUAL N° 11.406/95. IRREGULARIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. A forma como a Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço foi regulamentada na Portaria Presidencial nº 729/10, além de contrariar o art. 112 da Lei Estadual nº 11.406/94, privilegiando desproporcionalmente os cargos hierarquicamente superiores e não retratando o desempenho institucional e individual dos servidores, vai de encontro à orientação doutrinária das vantagens pecuniárias *propter laborem*, que não podem se vincular aos cargos ocupados e que deveriam remunerar o exercício de funções ordinárias em condições especiais.

2. Adotar o local de prestação dos serviços como fundamento para criação de nova vantagem pecuniária por meio da Portaria Presidencial nº 727/10 é irregular, não apenas por extrapolar o poder de regulamentar a Lei Estadual nº 11.406/94, mas por criar gratificação sem fato gerador adequado.

3. Não havendo indícios de que a redução nos valores pagos a título de gratificação de eficiência teve por fim compensar a criação de abono pecuniário fixado em negociação coletiva, não se pode falar em ofensa ao princípio da legalidade por desvio de finalidade.

4. O julgamento pela irregularidade das contas do gestor decorrente da prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial enseja a aplicação de multa.

Com os fundamentos resumidos na ementa acima, a Primeira Câmara decidiu:

[...]

III) determinar que o atual gestor da FHEMIG:

a) realize estudos com o fim de alterar os critérios de cálculo da GIEFS, previsto nas Portarias Presidenciais nos 729/10, 728/12 e 1098/15, de forma a **extinguir a distinção de Nível de Pontos por Servidor (NPS) baseada no cargo ocupado, uma vez que infringe as orientações do art. 112 da Lei Estadual nº 11.406/94;**

b) **regularize o pagamento dos plantões em setores estratégicos, de modo a remunerá-los como serviço extraordinário e não mais na forma da Portaria Presidencial nº 727/10; e**

c) informe sobre as medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, nos termos do disposto no art. 85, III, da Lei Orgânica;

Contra essa decisão foram interpostos os Recursos Ordinário nº 1.084.584 e 1.084.613 julgados pelo Pleno na sessão do dia 7/7/2021, que estendeu o prazo para cumprimento da decisão para 180 dias.

O órgão técnico, à peça 87 concluiu que a determinação para que fosse extinta a distinção de Nível de Pontos por Servidor (NPS) baseada no cargo ocupado foi cumprida, no entanto, não conseguiu constatar o cumprimento da determinação para que fosse regularizado o pagamento dos plantões estratégicos, de modo a remunerá-los como serviço extraordinário e não mais na forma da Portaria Presidencial nº 727/10.

O plantão estratégico estava disciplinado na Portaria Presidencial nº 1.468 de 17 de julho de 2018 para suprir *déficit* de profissionais, para cobertura mínima de escala, a serem pagos com parte dos recursos do GIEFS, conforme consta do art. 18 da norma. Trata-se de uma forma de remunerar horas extras, o que não se enquadra no disposto no art. 112 e 114 da Lei Estadual nº 11.406/94, que disciplina o GIEFS.

O relator, à peça 90, determinou que fossem prestados os esclarecimentos constantes no relatório técnico acostado à peça nº 87. Passamos agora a examinar as respostas fornecidas.

2. ANÁLISE

Foi questionado à Fhemig:

a) Se ainda realiza pagamentos a título de plantão estratégico

A Fhemig, por meio do Memorando.FHEMIG/PRESIDENCIA.nº 113/2023, à peça 95, informou que:

Por meio da Lei Estadual nº. 24.313, de 28 de abril de 2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências, foi instituído o Plantão Médico Complementar como modalidade de prestação de

serviço que visa a cobertura da escala mínima nas unidades assistenciais da Fhemig. Desde a promulgação da referida legislação a FHEMIG não realiza pagamentos à título de plantão estratégico.

b) Como serão tratadas eventuais deficiências de profissionais de saúde que não ocupam cargo de médico, encaminhando, se for o caso, o ato que disciplinará a questão;

A Fhemig, por meio do Memorando.FHEMIG/PRESIDENCIA.nº 113/2023, à peça 95, informou que realizará convocação para serviço extraordinário como autoriza o art. 9º da Lei nº 14.692, de 30/07/2003:

Para que a Fhemig possa prestar atendimento às demandas por assistência hospitalar da população usuária dos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, frente ao déficit de profissionais das categorias que compõem às equipes multiprofissionais e administrativas, a entidade utiliza o serviço extraordinário de trabalho, nos termos previstos no art. 9º da Lei nº 10.363, de 27 de dezembro de 1990 e Decreto nº 48.348, de 10 de janeiro de 2022.

O serviço extraordinário de trabalho é utilizado em caráter excepcional e tem por objetivo assegurar o cumprimento das escalas de trabalho nas unidades hospitalares e garantir a continuidade das atividades de saúde e assistência hospitalar.

Estabelece o art. 9º da Lei 10.363/90, com redação dada pela Lei nº 14.692, de 30/07/2003:

Art. 9º – Poderá haver convocação de servidor para prestação de serviço em regime extraordinário de trabalho, no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para atender a situações excepcionais ou atípicas de trabalho, desde que previamente autorizada pelo Governador do Estado.

§ 1º – A realização individual de serviço no regime de trabalho de que trata o caput deste artigo fica limitada ao máximo de cinquenta horas mensais.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.692, de 30/7/2003.)

§ 2º – O valor da hora de trabalho realizado no regime de que trata o caput deste artigo será equivalente ao da hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento) ou poderá ser compensado, a critério da Administração Pública, por meio de crédito no banco de horas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a duração do trabalho, nos termos de regulamento.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.692, de 30/7/2003.)

§ 3º O limite a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser ampliado com autorização expressa do Governador do Estado, mediante justificativa do Secretário de Estado ou do dirigente da entidade.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.692, de 30/7/2003.)

- c) **Encaminhe ato revogando a Portaria Presidencial nº 1.468 de 17 de julho de 2018, e, se for o caso, outra norma que a tenha substituído na disciplina dos plantões estratégicos, informando expressamente se foi publicada outra norma posterior disciplinando o plantão estratégico.**

Em resposta, a FHEMIG juntou à peça 95, o Memorando.FHEMIG/PRESIDENCIA.nº 113/2023, no qual prestou os seguintes esclarecimentos:

Acerca da revogação da Portaria Presidencial nº 1.468 de 17 de julho de 2018, necessário esclarecer que o Art. 14º (sic) da Portaria Presidencial Nº 2.578 foi publicado com erro material, deixando de alcançar essa pretendida revogação. Contudo, foi publicado o ato de retificação em 01 de junho de 2023, com a revogação da Portaria Presidencial nº 1.468/2018 e demais portarias, não existindo assim qualquer outra norma posterior disciplinando o plantão estratégico. A publicação da Retificação da Portaria Presidencial Nº2.578 se encontra em anexo (75021576).

Consta à peça 94, cópia da seguinte publicação no jornal Minas Gerais:

RETIFICAÇÃO DE PORTARIA PRESIDENCIAL Nº 2.578 publicada no Jornal Minas Gerais de 01 de junho de 2023, Diário Executivo:

Onde se lê: Art 14 – Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Portaria Presidencial nº 727, de 26 de novembro de 2010, a Portaria Presidencial nº 1.184, de 17 de março de 2016 e a Portaria Presidencial nº 1 184, de 17 de julho de 2018 Leia-se:

Art 14 – Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Portaria Presidencial nº 727, de 26 de novembro de 2010, a Portaria Presidencial nº 1.184, de 17 de março de 2016, a Portaria Presidencial nº 1.269, de 19 de janeiro de 2017, a Portaria Presidencial nº 1.468, de 17 de julho de 2018, a Portaria Presidencial nº 1.574, de 23 de abril de 2019, a Portaria Presidencial nº 1.595, de 26 de junho de 2019, a Portaria Presidencial nº 1.690, de 14 de maio de 2020, a Portaria Presidencial nº 1.724, de 22 de agosto de 2020 e a Portaria Presidencial nº 2.035, de 25 de janeiro de 2022.

Pesquisando no Minas Gerais, constatamos que a data da publicação acima referida foi a da PORTARIA PRESIDENCIAL Nº 2.578/2023. A retificação foi publicada no Minas Gerais de 12/10/2023, no Diário do Executivo, p. 22.

Assim, foi revogada a Portaria Presidencial nº 1.468, de 17 de julho de 2018, da Fhemig, que disciplinava o Plantão Estratégico. Conforme apurado nos autos, à peça 87, o Plantão Estratégico realizado pelos médicos foi substituído pelo Plantão Médico Complementar, previsto no art. 73 da Lei nº 24.313/2023, e com base nas informações prestadas nesta última diligência a ausência dos demais profissionais será suprida por meio de convocação para realização de trabalho extraordinário, como autorizado pelo o art. 9º da Lei 10.363/90.

Portanto, com base no que pôde ser apurado pelos documentos encaminhados pela Fhemig, a determinação desta Corte constante no item III, b, do dispositivo do acórdão foi cumprida. À peça 87, já havia sido constatado o cumprimento da determinação constante do item III, alínea “a” do dispositivo.

Ante o exposto, ressalvado o descumprimento do prazo fixado para demonstrar a adoção das medidas determinadas no acórdão, constante do item III, “c” do dispositivo, a determinação deste Tribunal foi cumprida, razão pela qual sugerimos o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

Juliana Fagundes Mafra
Analista de Controle Externo

TC 2409-8

De acordo. Em 08/11/2023, encaminho os autos ao relator.

Pedro Henrique Campos Costa

Coordenador da CAPE

TC 3198-1